

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

HORTA - F A I A L

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P^o. 20

2724

2 NOV. 1977

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^o.
a proposta de Decreto Regional sobre "incompatibilidade que
atinge os presidentes de Câmara e vereadores permanentes.

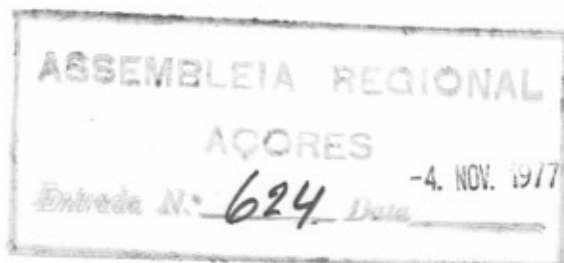
Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Anexo:
1 proposta de decreto
Regional



S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

*Numero e sistema
Político a 50 lex.
Admissão limitadamente
A Comissão de Organização
Legislativa para dar parecer no
pedido de grande des.*

H. 4. 11/77



1. O artº 1º da Lei nº 44/77, de 23 de Junho, levanta dúvidas na sua interpretação e aplicação que afectam o bom funcionamento das câmaras municipais nesta Região Autónoma.

A dúvida que mais urge resolver consiste na determinação da natureza da incompatibilidade que atinge os presidentes de câmara e vereadores permanentes que sejam agentes ou funcionários do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada. Trata-se concretamente de saber se esta disposição legal estabeleceu uma incompatibilidade absoluta ou uma incompatibilidade relativa, com as consequências de, na primeira hipótese, a incompatibilidade ser de todo em todo irremovível e de, na segunda, ser susceptível de remoção mediante competente autorização para o exercício cumulativo do mandato municipal e das funções ou actividades próprias desses agentes e funcionários.

Certo é que, por um lado, a letra do referido preceito comporta ambas as interpretações e, por outro, o preâmbulo da Lei é surpreendentemente omissivo quanto à fundamentação do regime estabelecido neste artigo.

2. A dúvida apontada assume, como facilmente se vê, considerável alcance prático nesta Região Autónoma.

Se tiver de se entender que a lei fixou uma incompatibilidade absoluta alguns municípios deixarão de poder contar com as pessoas que elegeram para dirigirem as suas câmaras e noutros casos os quadros da administração pública e das empresas nacionalizadas serão privados do concurso de funcionários e agentes qualificados, correndo-se o risco, perante a exiguidade dos recursos regionais, de se não encontrarem, para o preenchimento de lugares, substitutos à altura.

Pelo contrário, se o correcto entendimento do artº 1º da Lei nº 44/77, de 23 de Junho, for no sentido de que a incompatibilidade estabelecida é tão só de carácter relativo, então, tornar-se-á possível, com base em critérios de boa administração, satisfazer simultaneamente os interesses dos municípios e os da administração pública e das empresas nacionalizadas. Poderá ser assim em todos os casos em que, sem prejuízo para nenhuma delas, a mesma pessoa possa de facto exercer as duas actividades agora tornadas pela lei relativamente incompatíveis.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2 -

3. A lei geral vigente ao tempo da apresentação das candidaturas para a eleição dos actuais titulares dos órgãos locais não estabelecia qualquer incompatibilidade, respeitante ao exercício das suas funções e actividades, para os funcionários ou agentes do Estado, das pessoas colectivas públicas e das empresas nacionalizadas. O nº 5 do artº 5 do Decreto-Lei nº 701-B/76 é claro quanto a este ponto.

Salvo, pois, os funcionários ou agentes abrangidos por preceitos legais especiais - que tal disposição, pelo seu carácter genérico, obviamente não revogou -, vários outros se apresentaram à eleição confiantes na possibilidade de exercerem, nos termos do referido nº 5 do artº 5º, os mandatos nas câmaras municipais para que eventualmente viessem a ser eleitos.

Uma tal confiança fundava-se, aliás, directamente na própria Constituição da República. Com efeito, o nº 2 do artº 5 da nossa Lei Fundamental impunha ao Governo o dever de legislar antes das eleições, sobre o funcionamento dos órgãos do município e da freguesia. Pretendeu o poder constituinte garantir, por esse meio, aos eleitores e aos elegíveis o conhecimento prévio das regras de jogo da democracia local para que uns pudessem ajuizar, em sua consciência, da finalidade do seu voto e outros da extensão e modo da responsabilidade que assumiriam ao candidatarem-se. Desta clara intenção constitucional, de resto, é que nasceu o específico poder legislativo de que derivaram os decretos-leis nº 701-A/76 e nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

4. É evidente que o legislador ordinário trairia a confiança constitucionalmente fundada dos que foram efectivamente eleitos se viesse posteriormente alterar, de forma radical, o regime das incompatibilidades sancionado no nº 5 do artº 5 do Decreto-Lei nº 701-B/76. E assim sucederia se o artº 1º da Lei 44/77 se entendesse no sentido de impedir, de forma absoluta e automática, o exercício do mandato aos que na base daquele regime de incompatibilidades se apresentaram à eleição e, na mesma base, receberam a designação democrática dos seus concidadãos.

Conjugando este ponto de vista - inquestionável à luz da mais elementar ética democrática - com o princípio geral de interpretação das leis segundo o qual se deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (artº 9º, nº 3 do Código Civil) tem forçosamente de concluir-se que o artº 1º

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 3 -

tindo que as autoridades governamentais, mediante uma ponderação segundo critérios objectivos, satisfaçam a contento do interesse geral legítimas pretensões dos presidentes de câmara e comissão administrativa e dos vereadores em regime de permanência que são também funcionários ou agentes do Estado, de pessoa colectiva de direito público ou de empresa nacionalizada.

Nestes termos o Governo Regional usando da faculdade prevista na alínea b) do número 1º do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, propõe à Assembleia Regional o seguinte:

Artigo 1º.


Os presidentes de câmara, de comissão administrativa e os vereadores em regime de permanência que sejam agentes ou funcionários do Estado de pessoa colectiva de direito público ou de empresa nacionalizada podem requerer ao Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma ou da posse, autorização para o exercício cumulativo das funções autárquicas com as suas funções ou actividades próprias.

Artigo 2º

O Secretário Regional da Administração Pública poderá autorizar o exercício cumulativo das funções autárquicas e das funções ou actividades próprias, aplicando-se quanto a remunerações o disposto na alínea b) do nº 1, do art. 3º, da lei nº 44/77, de 23 de Junho, nos casos em que o exercício das funções autárquicas seja efectuado sem prejuízo do cumprimento do horário completo das funções ou actividades próprias e o disposto na alínea c) da mesma disposição nos restantes casos.

Angra do Heroísmo, 25 de Outubro de 1977

O Secretário Regional da Administração Pública,


José Mendes Melo Alves